1.ª Votação	Resultado
/ /	
2.ª Votação	
/ /	
3.ª Votação	
/ /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá.

PROJETO DE LEI Nº 939, DO LEGISLATIVO

Comissões Permanentes

DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N.o 143/90

Data 26 de abril de 1990.

OVENTE: VER. ATÍLIO PEDRO LOPES

NTO: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO E NOMEAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 568 — Fone (051) 652-1399

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES:

No momento em que a população, assolada por uma terrível crise econômica, assiste perplexa a um festival de benesses em proveito de alguns poucos privilegiados, patrocinada na mais das vezes pelo dinheiro do contribuinte, nunca é demais medidas que objetivam moralizar a Administração Pública. Por isso, apresentamos aos nobres colegas este Projeto de Lei que tem o objetivo único de evitar futuros dissabores para os administradores, estabelecendo agora limitações para a contratação e nomeação de parentes no serviço público municipal.

Os Vereadores desta Casa, com o seu elevado espírito Público, certamente saberão compreender o alcance comunitário do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1990.

Ver. Atílio Pedro Lopes
PMDB

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

PROJETO DE LEI Nº 939

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO E NOMEAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL.

Artigo 1º - É vedado ao Poder Executivo Municipal a contratação ou nomeação de pessoas para o Serviço Público Municipal que sejam ascendentes, descendentes, conjugês ou parentes colaterais até o 2º grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores do Município, sem a devida aprovação em concurso público, exceto a designação para ocupar Função Gratificada.

Artigo 2º - Aplicam-se as mesmas disposições do artigo 1º ao Poder Legislativo Municipal.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 26 de abril de 1990.

Ver. Atílio Pedro Lopes
PMDB

Digitalizado com CamScanner

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO GOVERNO FEDERAL (DEC. 34.637, de 19/11/53)
LARGO IBAM 1 • ☎ (021) 266 6622 • TELEX (021) 22632 INBM • 22782 • RIO DE JANEIRO • BRASIL

Conselho de Administração: *Luiz Simões Lopes (presidente), Alberto Venâncio Filho, Isaac Kerstenetzky, Joaquim Faria Góes Filho, José Rubem Fonseca, Marcílio Marques Moreira.*
Superintendente-Geral: *Cleuler de Barros Loyola*
Superintendentes-Adjuntos: *Jamil Reston, Lino Ferreira Netto.*
Conselho Fiscal: *Beatriz Marques de Souza Wahrlich, Joaquim Caetano Gentil Netto e Stélio Roxo.*

CJ-Nº 0726/90 Rio de Janeiro, 28 de junho de 1990.

Ilmo. Sr.
Vereador Dorvely Subtil Barboza
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação Final
Câmara Municipal
BUTIÁ - RS

Senhor Vereador,

Em resposta ao Ofício datado de 07 do corrente mês, remetemos-lhe, em anexo, o parecer nº 0640/90.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Alcides Reagndo Rodrigues
Chefe do Centro de Desenvolvimento
Cívico e Municipal

/eno*

Mod. 1003

Digitalizado com CamScanner

P A R E C E R

Nº 0640/90
Interessada:
Câmara Municipal
BUTIÁ - RS

- Projeto de lei. Constitucionalidade e legalidade do que pretende restringir a admissão de parentes dos agentes políticos municipais. Comentários à sua eficiência.

O Vereador Dorvely Subtil Barboza, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Butiá (RS), anexando cópia de projeto de lei que veda a contratação ou nomeação de parentes dos agentes políticos municipais, salvo por meio de concurso e para ocupação de "função gratificada", pede-nos parecer a respeito de sua constitucionalidade e legalidade.

RESPOSTA:

A Administração pública, por força do que dispõe o art. 37, *caput* da Constituição, deve pautar-se pelos princípios de moralidade, impessoalidade, legalidade e publicidade. Significa dizer que nada no serviço público pode ser feito sem que se observe a moral, sem que seja de caráter geral, sem que haja lei autorizativa ou sem que se dê publicidade ao fato.

O projeto de lei que nos foi apresentado tem por intenção coibir abusos que possam ferir o princípio da moralidade e o da impessoalidade, o que é louvável. No entanto, devemos convir que seu teor não é suficiente para evitar qualquer desvio, posto que não cria nenhuma exigência nova.

O art. 1º veda a contratação ou nomeação das pessoas que enumera sem concurso público. Ora, a Constituição Federal já proibe o ingresso no serviço público, seja para cargos, seja para empregos, sem a submissão ao concurso público (art. 37, II). Por conseguinte, o referido artigo, ao tentar proibir alguma coisa, apenas referendou o que já é norma constitucional, tornando-se inócuo.

Digitalizado com CamScanner

Não poderia, além disso, dispor em contrário, visto que o ingresso mediante concurso é direito de todos, desde que atendidos os requisitos legais.

O mesmo artigo, em seu final, excetua a designação para "função gratificada". Tecnicamente, as funções gratificadas são ocupadas por servidores já pertencentes ao serviço público. Se já pertencem ao serviço público, ou fizeram concurso, ou foram admitidas quando havia a possibilidade de contratação sem essa exigência.

Em qualquer hipótese, o servidor já pertencente ao serviço público poderá ser nomeado para função gratificada, conforme dispõe o projeto de lei, o que equivale a dizer que mesmo parentes dos agentes políticos poderão servir sob suas ordens em funções de confiança.

É possível que o autor do projeto quisesse fazer referência a cargos em comissão, que são aqueles instituídos por lei, de livre nomeação e exoneração por parte da autoridade competente. Se assim for, é necessário retificar a redação, para consignar a expressão correta, isto é, cargo em comissão.

Se, por outro lado, o objetivo foi mesmo restringir a ocupação de cargos comissionados àqueles que não possuem parentesco com os agentes políticos locais, a questão muda de figura. Neste caso, a vedação teria algum resultado, visto que os parentes dessas autoridades não poderiam ocupar cargos que são de sua estrita confiança. É discutível a validade da vedação. Os cargos comissionados são, por definição, ocupados por pessoas que gozam de confiança das autoridades e muitas vezes essa confiança supera, mesmo, o aspecto qualitativo.

Ocorre que proibir-se o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários e os Vereadores de terem parentes respondendo por cargos em comissão pode ser danoso para o Município, que poderia ver-se privado de contar com pessoas competentes, com formação adequada

Digitalizado com CamScanner

ao cargo que iriam desempenhar. Trata-se, pois, de medir essas conseqüências e verificar se é compensadora tal restrição.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto, nada há a criticar.

É o parecer.

Marcos Flávio R. Gonçalves
Consultor Jurídico

Aprovo o parecer.

Alcides Recondo Rodrigues
Chefe do Centro de Desenvolvimento
Cívico e Municipal

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1990.

MFRG/eno

Digitalizado com CamScanner

Porto Alegre, 29 de maio de 1990.

PARECER 6206

Projeto de Lei dispondo sobre proibição de contratações e nomeações no serviço público municipal.

Princípios constitucionais pertinentes ao ingresso no serviço público. Concurso público e exceções.

Inconstitucionalidade do projeto.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Carazinho solicita parecer sobre a constitucionalidade do projeto de lei nº 734/045/90, que dispõe:

"É vedado ao Poder Executivo a contratação ou nomeação de pessoas para o serviço público municipal, inclusive para cargos de confiança, que sejam ascendentes, descendentes, cônjuges, ou parentes colaterais até o 2º grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores do Município, sem a devida aprovação em concurso público;

Art. 2º - Aplicam-se as mesmas disposições do Art. 1º desta lei às contratações de funcionários por parte do Poder Legislativo Municipal, e de Empresas de Economia Mista em que o Município detenha a maioria do capital acionário;"

Na justificativa se diz que a medida objetiva *"moralizar a Administração Pública"* e *"evitar futuros dissabores para os administradores."*

2. Relativamente à justificativa, po

deria ser lembrado ao nobre edil proponente que o fato de ser nomeado ou contratado, para o serviço público municipal, uma pessoa com parentesco em relação com as autoridades mencionadas, não contêm, por si só, qualquer eiva de imoralidade. Imoralidade seria a investidura ou admissão de pessoas incompetentes, ou omissas, ou irresponsáveis, ou despreparadas para a função, ou sem a devida conduta pública e privada para o exercício de encargo remunerado pelo Poder Público, sejam elas parentes ou não das autoridades indicadas. Tudo se restringe, sem dúvida, a que os Administradores usem devidamente o seu poder discricionário para nomear em comissão (ou contratar), sendo por outro lado, impensável que a lei que restrinje o poder de nomear impeça que sejam providos servidores incapazes, inidôneos moralmente. Se a lei faz com que os atos dos administradores públicos atendam os princípios de idoneidade moral bastará observar o que está prescrito no art. 37, caput, da Constituição Federal (art. 19/ CE).

3. Em matéria de administração pública, quando se trata de provimento de cargos, ou contratação, assim como estabilidade, aposentadoria, regime jurídico do servidor, enfim, todo o regramento superior, os arts. 37 a 41 da Carta Federal são de obediência necessária pelos Estados e Municípios. Trata-se de princípios constitucionais estabelecidos para todas as esferas do Poder Público, dando-lhe unidade jurídica neste sentido, (idem, arts. 8º, 19 e 29 e seguintes da Const. do Estado).

As normas do capítulo sobre administração pública e servidores públicos constituem normas comuns e inalteráveis para os Estados, Distrito Federal e Municípios, como expressamente determinado pela Carta Maior da República. Essa matéria sequer admite controvérsia.

Digitalizado com CamScanner

Não obstante, o projeto em tela tenciona modificar, para o Município de Carazinho, alguns preceitos.

4. Segundo a Constituição, os cargos públicos efetivos são providos mediante aprovação em concurso público, sendo os em comissão *"de livre nomeação e exoneração"* (art. 37, II/CF). Para os cargos de confiança, a Constituição recomenda ainda que sejam ocupados preferencialmente, por servidores de cargos de carreira técnica ou profissional.

O art. 1º transcrito quer, porém, aprovação em concurso público *"inclusive para os cargos de confiança"* se os escolhidos tiverem laços de parentesco, como descrito no mesmo artigo. Tal concurso, sendo público, selecionará os candidatos, sendo os classificados aptos à nomeação, sejam ou não parentes das autoridades indicadas. Em outros termos, o certame público afastará o óbice da nomeação para o cargo de confiança. No entanto, se o escolhido para o cargo em comissão não se enquadrar no grau de parentesco indicado, dispensável seria o concurso. Mas, e se tiver havido um concurso, com candidatos aprovados e ainda não investidos em CC? Tal sistema ou método de seleção de cargos de confiança, constitucionalmente de livre escolha, se apresenta, além de contrário à norma superior, como de difícil e complexa concretização, podendo, ao final, redundar em que o 1º classificado do concurso não conte com qualquer confiança perante o Chefe do Poder Executivo ou Legislativo.

5. Prevê o mesmo art. 37/CF, no inciso IX (Art. 19, IV/CE), que a lei poderá estabelecer casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária e excepcional. (Só para registrar: no Estado, as leis 8867/89 e 9067/90 se valeram desse dispositivo e autorizaram

Digitalizado com CamScanner

milhares de contratos sem concurso, por prazo limitado).

Segundo o projeto nº 734, deverá entender-se que toda contratação exigirá concurso, quando pela própria Constituição, face a emergência, torna-se dispensável tal recrutamento.

Ademais, contratação significa regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho. Se o Município adotar o regime estatutário como único, para os cargos permanentes, desaparecerão as contratações, eis que os cargos públicos são preenchidos mediante nomeação.

6. Considerando o exposto, conclui-se que o projeto contém vício de inconstitucionalidade ao ferir o direito de livre escolha dos cargos de confiança (art. 37, II/CF; art. 32/CE), e não admitir contratação de pessoal, em casos especiais, mediante autorização legal e sem concurso público. Outrossim, a aplicabilidade e execução da lei importaria em ações de difícil execução, não prescindindo, desde logo, de um regulamento especial para disciplinar a seleção de cargos da confiança direta das autoridades constituídas.

A Constituição, como referido, exige concurso público para provimento em cargos. Trata-se de regra obrigatoriamente aplicável a todos os entes públicos e, é auto-aplicável. Logo, completamente destituída de qualquer eficácia a vedação, do projeto, a nomeação sem concurso. Não há necessidade de lei de regulamentação dessa vedação.

É o nosso parecer, S.M.J.

MATHIAS HARALDO MÜLLER
OAB/RS 3636

OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS 3841
CPF [illegible]

mrs.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A T O Nº 178

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 939 , DO LEGISLATIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

LUIZ CLAUDIO LEINDECKER, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de lei nº 939, do Legislativo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 939 , do Legislativo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental , receber o parecer das mesmas.

Sala das sessões, 26 de abril de 1990.

Ver. Luiz Claudio Leindecker
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 26 de abril de 1990.

Verª. Neuza Vargas
1ª Secretária

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

À
CÂMARA DE VEREADORES DE BUTIÁ
NESTA

Vereador ATILIO PEDRO LOPES, abaixo firmado, vem respeitosamente, apresentar o seguinte,

REQUERIMENTO Nº 589

Requer a retirada do Projeto de Lei nº 939, que dispõe sobre a proibição de contratação e nomeação no Serviço Público Municipal.

Sala das sessões, 30 de dezembro de 1991.

Ver. Atilio Pedro Lopes
PMDB

Digitalizado com CamScanner